

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRE/PGJ/MPCO/TCE Nº 01/2018

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**, o **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, a **PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelos arts. 127, *caput*, 130, 70, *caput*, e 71, com o detalhamento constante da Lei Federal nº 8.625/93, art. 27 parágrafo único, inciso IV; da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV; e da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, sendo um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições de 2018 iniciou-se no dia 16 de agosto, mas há uma imperiosa necessidade de medidas de prevenção com vistas a garantir a igualdade entre os candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral;

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

CONSIDERANDO que o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros;

CONSIDERANDO que o abuso de poder político ou abuso de poder de autoridade só pode ser cometido por quem detém cargo, função, ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, sempre que um cargo, emprego ou uma função pública for usada com escopo de obter votos, haverá improbidade por desvio de finalidade e, destarte, abuso de poder de autoridade;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade exige que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que o uso do patrimônio público com fins de promoção política se desvia dessa regra, traduzido em insidiosa modalidade de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a campanha do candidato;

CONSIDERANDO que se reputa agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego

ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º);

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes pela democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor;

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (No mesmo sentido: Ac. de 15.9.2009 no RO nº 2.370, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

CONSIDERANDO que, na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito (Ac. de 1.8.2006 no *AgRgREspe no 25.786, rel. Min. Caputo Bastos*);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe que o gestor público deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidade de angariar votos. Neste sentido, a falta do combate eficaz ao abuso de poder político ou de autoridade significa impedir o desenvolvimento pleno do regime democrático;

CONSIDERANDO que constitui ilícito penal a adoção de qualquer das condutas previstas no art. 1º, do Decreto Lei nº 201/67, sem prejuízo da eventual prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado lançou recentemente o Tome Conta das Eleições - operação destinada a fiscalizar *in loco* a correta aplicação de recursos públicos nas 184 prefeituras de Pernambuco;

RECOMENDAM: Que os senhores gestores públicos e Prefeitos municipais se abstenham de realizar as condutas infratadas, sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeição à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, considerando a gravidade do fato, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, além do descumprimento das vedações supracitadas ainda poderem se caracterizar ilícito penal previsto no art. 1º do Decreto Lei 201/67, sem prejuízo da eventual prática de ato de improbidade administrativa, podendo sofrer, ainda, as reprimendas próprias do processo de controle a cargo do Tribunal de Contas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

III - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

IV - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º);

V - abstenham-se de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal, a exemplo de:

- promoção de eventos e shows artísticos;
- combustíveis e lubrificantes;
- gás de cozinha e água mineral;
- serviços de pintura, reforma e/ou detetização;
- cestas básicas;
- nomeações para cargos em comissão e admissões em caráter temporário;
- locação de veículos e serviços de transporte;
- assessoria jurídica e contábil;
- tratamento médico e hospitalar; e
- material didático.

Encaminhe-se a presente recomendação à:

- Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar aos órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;
 - Subprocuradoria Geral em Assuntos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça para que, no âmbito de suas atribuições, previstas no art. 5º, inc. II, da Portaria POR-PGJ nº 505/2012, diligencie acompanhar o efetivo cumprimento desta Recomendação junto ao Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria Regional Eleitoral;
 - à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;
 - à UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função fiscalizadora da atividade administrativa;
- Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2018.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

MARCOS COELHO LORETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora Geral do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>